



Número: **0022881-26.2018.8.13.0123**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Capelinha**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 489,30**

Processo referência: **0022881-26.2018.8.13.0123**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE AGUA BOA (AUTOR)	
	RODRIGO APARECIDO CARVALHO BARBOSA (ADVOGADO) LUANA CARLOS MARTINS (ADVOGADO)
ELIMARCIUS LACERDA COSTA (RÉU/RÉ)	
	GILMAR GOMES RIBEIRO (ADVOGADO) TERCIO VITOR BELTRAME ROCHA (ADVOGADO) KARINNE BARBOSA CALDEIRA (ADVOGADO) ALESSANDRA SILVESTRINI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10294787125	27/08/2024 18:54	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Capelinha / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Capelinha

Rua Das Hortências, 321, Bouganville, Capelinha - MG - CEP: 39680-000

PROCESSO Nº: 0022881-26.2018.8.13.0123

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

MUNICIPIO DE AGUA BOA CPF: 18.085.563/0001-95

ELIMARCIUS LACERDA COSTA CPF: 073.325.757-79

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de "*Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa*" proposta pelo **Município de Água Boa** em face de **Elimarcus Lacerda Costa**, todos devidamente qualificados e patrocinados nos autos.

Narra a inicial que o réu, na condição de prefeito do Município de Água Boa, celebrou o Convênio nº 630/05 com o Estado de Minas Gerais. Narra que o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou ao município a certidão de débito referente a tal convênio, que apurou a responsabilidade e o prejuízo causado ao erário decorrente da prestação de contas do repasse do Convênio nº 630/05, imputando a obrigação de o município ressarcir aos cofres a quantia de R\$152,39.

Instruiu a inicial com documentos, dentre os quais destaco a certidão de débito emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (**ID 915959799, pág. 4**).



O demandado compareceu espontaneamente nos autos (ID 6481823021).

Em audiência (ID 6551698024), o demandado manifestou desejo de realizar composição civil

O Ministério Público apresentou acordo de não persecução cível (ID 8147438045), que não foi aceito pelo demandado (ID 10228890174).

A decisão de ID 9623542474 decretou a revelia do demandado e determinou o prosseguimento do feito, com expedição do ofício de que trata o ID 6118123058 . Na oportunidade, determinou-se a intimação das partes para especificarem provas, tendo o requerido postulado pela prova testemunhal, documental e pericial.

O autor, por sua vez, afirmou não ter outras provas a produzir (ID 10179748343).

Parecer Ministerial em ID 10234605919, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve, mas suficiente relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado do mérito desta demanda, com fulcro no **art.355, I do CPC**, e indefiro o pedido de produção de provas, por vislumbrar que o acervo probatório contido nos autos é suficiente ao julgamento da demanda. Ademais, considerando o provimento a ser empregado nesta sentença, e que o autor postulou pelo julgamento antecipado, a dilação probatória é desnecessária.

Nesta senda, não há vícios que possam comprometer a validade deste procedimento processual, nem tão pouco foram arguidas preliminares pelas partes, razão pela qual passo ao enfrentamento do mérito da demanda.



Assim sendo, destaco que a denominada “*Lei de Improbidade Administrativa*” (**Lei n.º 8.429/92**) positivou determinadas condutas ilícitas que, no entender do legislador, configuram censuráveis ofensas, de natureza cível, à Administração Pública e à “*coisa pública*”.

“*Ao fim e ao cabo*”, os atos de improbidade atentam contra o Sistema de gestão pública; contra bens materiais e imateriais de natureza pública e representam uma prática extremamente perniciosa e que deve ser combatida pelos Órgãos estatais de controle, mas sempre nos limites da legalidade.

Conforme está disposto no referido Enunciado legislativo, existem 03 (três) espécies de atos de improbidade administrativa, a saber: **a)** enriquecimento ilícito; **b)** dano ao erário; **c)** ofensa aos Princípios reitores da Administração Pública.

Nestes autos a parte autora indicou supostos atos de improbidade em conformidade com as previsões contidas nos **art.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92**, por parte do réu.

Sendo assim, nesta sentença serão reunidos esforços na exclusiva análise fático-jurídica destas espécies de atos administrativos ímprobos, bem como ao pedido contido na inicial, qual seja, condenação do réu a ressarcir o erário.

Neste trilhar, destaco que o **artigo 37, §5º, da Constituição Federal**, prevê que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 37. [...]

§4 A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

[...]

De forma mais simplificada, é possível dizer que a **Constituição Federal** estabeleceu que são imprescritíveis as ações e/ou pedidos que visem o ressarcimento de danos ao erário. Esse entendimento decorre do fato de que o Pretório Excelso, ao julgar o “*leading case*” **RE 852475/SP**, sob a égide dos *recursos repetitivos*, fixou a seguinte tese (**Tema n.º 897**):

Tema 897 – Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos



por ato de improbidade administrativa.

Tese firmada: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. (Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4670950&numeroProcesso=852475&classeProcesso=RE&numeroTema=897#>> Acesso em 19/05/2022).

Ressalto que tal interpretação se coaduna com o entendimento firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, também sob a sistemática de *recursos repetitivos*, que fundamentou o **Tema n.º 1.089**.

Tese firmada: Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Sendo assim, ainda que se entenda (como é o meu caso) pela aplicação retroativa das mudanças promovidas pela Lei n.º 14.230/21 na **Lei de Improbidade Administrativa (LIA)**, **julgo ser IMPRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO de que tratam os presentes autos.**

Debruçando-me sobre o contexto fático-probatório dos autos, verifico que é imputado ao réu a prática de ato de improbidade administrativa decorrente de prejuízo causado ao erário decorrente da prestação de contas do repasse do Convênio n.º 630/085, feito pelo ex-prefeito do município (ora demandado).

Neste liame, curial destacar que a improbidade administrativa resta configurada quando agente público ou equiparado comete atos que ensejam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação aos princípios administrativos, nos termos dos **arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92**, lesionando a moralidade administrativa.

Contudo, com as inovações trazidas pela **Lei n.º 14.230/21**, para a caracterização de qualquer modalidade de ato improbo é imprescindível a comprovação do “dolo” do agente.

Nos termos da nova redação do **artigo 1º, §2º, da Lei de Improbidade Administrativa**, considera-se “*dolo*” a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos **arts. 9º, 10 e 11 desta Lei**, não bastando a voluntariedade do agente, uma vez que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de *ato doloso com fim ilícito*, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

No caso dos autos, é possível constatar que de fato houve a celebração do **Convênio n.º 630/05** durante a gestão do ex-prefeito réu. No entanto, o documento de ID 915959799, faz constar que, por força de tal convênio, houve irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados.



Ocorre que, não obstante o documento de **ID 915959799** indicar a inscrição emissão de certidão de débito pela irregularidade na prestação de contas do referido recurso, que perfez em um prejuízo ao erário no montante de R\$460,24, julgo que tais documentos, por si só, são esquilidos para fins de comprovar a caracterização de ato de improbidade administrativa praticado pelo réu.

Ora, apesar de patente a responsabilidade do gestor público quanto ao dever de prestar contas de forma regular, não verifico dos autos qualquer elemento probatório que me façam crer que a “*irregularidade*” foi dolosa.

Destaco que sequer ficou evidenciado dano ao erário, já que ausente nos autos a comprovação de eventual desvio dos recursos provenientes do convênio em questão ou sua não utilização para os fins propostos.

Desta feita, diante a ausência da demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu (**art. 373 I, do CPC**), concluo que merece ser julgada improcedente a pretensão inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, com fulcro no **art. 487, I do CPC c/c art. 12, I e II da Lei n.º 8.429/1992**.

Sem custas e despesas processuais, face a natureza da demanda e a isenção em favor do autor.

Sem honorários de sucumbência, conforme preceitua o **artigo 18 da Lei n. 7.347/1985** (analogicamente aplicável “*in casu*”) e nos termos do que restou decidido pelo **STJ no REsp. 577.804/RS**.

Publique-se. Intimem-se

Na sequência e ainda que não interposto *recuso voluntário*, **remetam-se** os autos ao TJMG, ante a remessa necessária prevista no **art.496, I do CPC**.



Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos, com baixa no sistema.

Cumpra-se.

Capelinha, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ARRIEIRO CONTINENTINO

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Capelinha

